N.º 035/2018 - REFD-SFPO

INQUÉRITO 3678
INQUÉRITO 4600

AUTOR:	Ministério Público Federal
INVESTIGADO:	Jacob Alfredo Stoffels Kaefer
RELATOR:	Ministro Marco Aurélio

Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio,

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer denúncia contra

> **JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER**, brasileiro, Deputado Federal, inscrito no CPF 241.063.059-68 e no RG 1.163.824/PR, com endereços na Rua Belo Horizonte, 1435, Cascavel (PR) e no Anexo IV, 8º andar, gabinete 818, Câmara dos Deputados, Brasília (DF),

pela prática dos crimes a seguir narrados.

I - O Contexto dos Fatos Criminosos

Antes de imputar os crimes a Jacob Alfredo Stoffels Kaefer – o que será feito nos tópicos seguintes –, para melhor compreensão dos fatos, apresento um breve histórico da dinâmica de ardis e fraudes praticados por ele e coautores[1] para descapitalizar parte das empresas do seu grupo econômico[2] submetidas a Processo de Recuperação Judicial disciplinado pela Lei 11.101/2005, de modo a beneficiar o denunciado, familiares e certas empresas do mesmo grupo econômico excluídas do referido Processo de Recuperação Judicial, e a prejudicar credores públicos e privados.

Consta do referido Processo de Recuperação Judicial nº 24946-35.2012.8.16.0021 (relativo às empresas (i) Diplomata S/A Industrial e Comercial; (ii) Klassul Industrial de Alimentos S/A; (iii) Attivare Engenharia e Eletricidade Ltda; (iv) Jornal Hoje Ltda; (v) Paper Midia Ltda, integrantes do mesmo grupo econômico), os seguintes dados de participações societárias vigentes um mês antes do pedido de Recuperação Judicial:

1 Pela decisão de fls. 944/946, o eminente Ministro-Relator decidiu desmembrar as investigações, mantendo nesta Corte exclusivamente o parlamentar denunciado, detentor do foro por prerrogativa de função.

2 Vide Relatório de Pesquisa Automático Nº 6/2018 emitido pela SPPEA/PGR.

Estrutura Societária do Grupo Diplomata

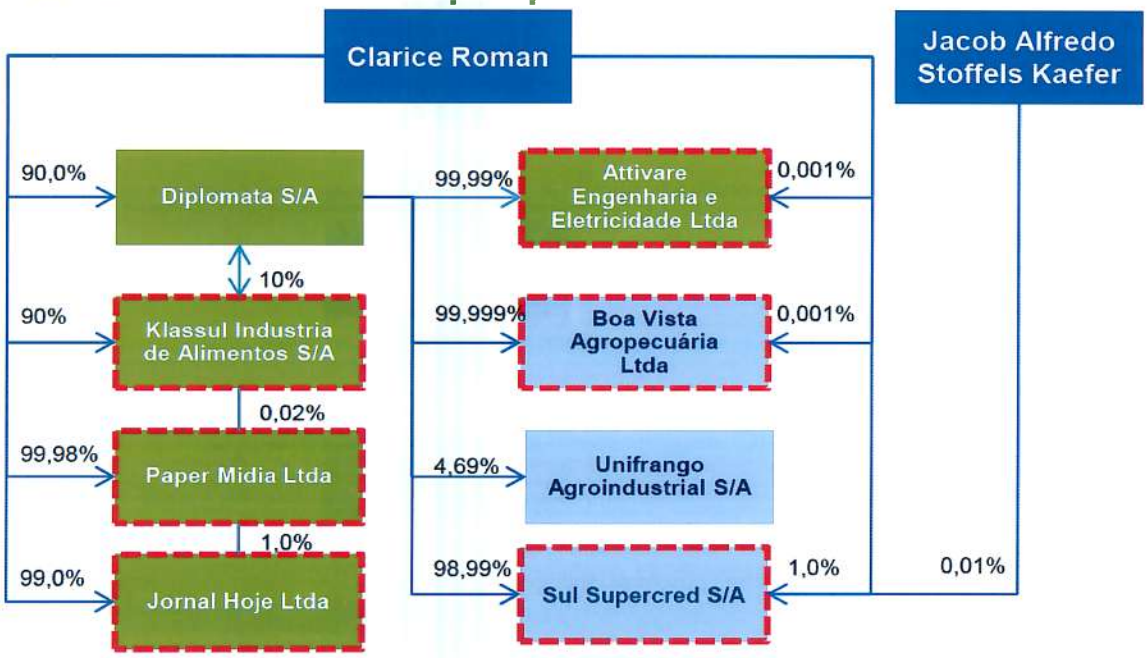

Legenda

Empresas não operacionais ou inativas

Empresas em Recuperação Judicial

Outras Empresas do Grupo Diplomata

Sócios controladores

Fonte: Recuperandas

Ao longo dos anos, valendo-se desta ampla estrutura empresarial, JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER fez diversos atos de confusão patrimonial, de blindagem de seu patrimônio pessoal e de concentração de dívidas em empresas, com capitalização de outras não englobadas no Processo de Recuperação Judicial.

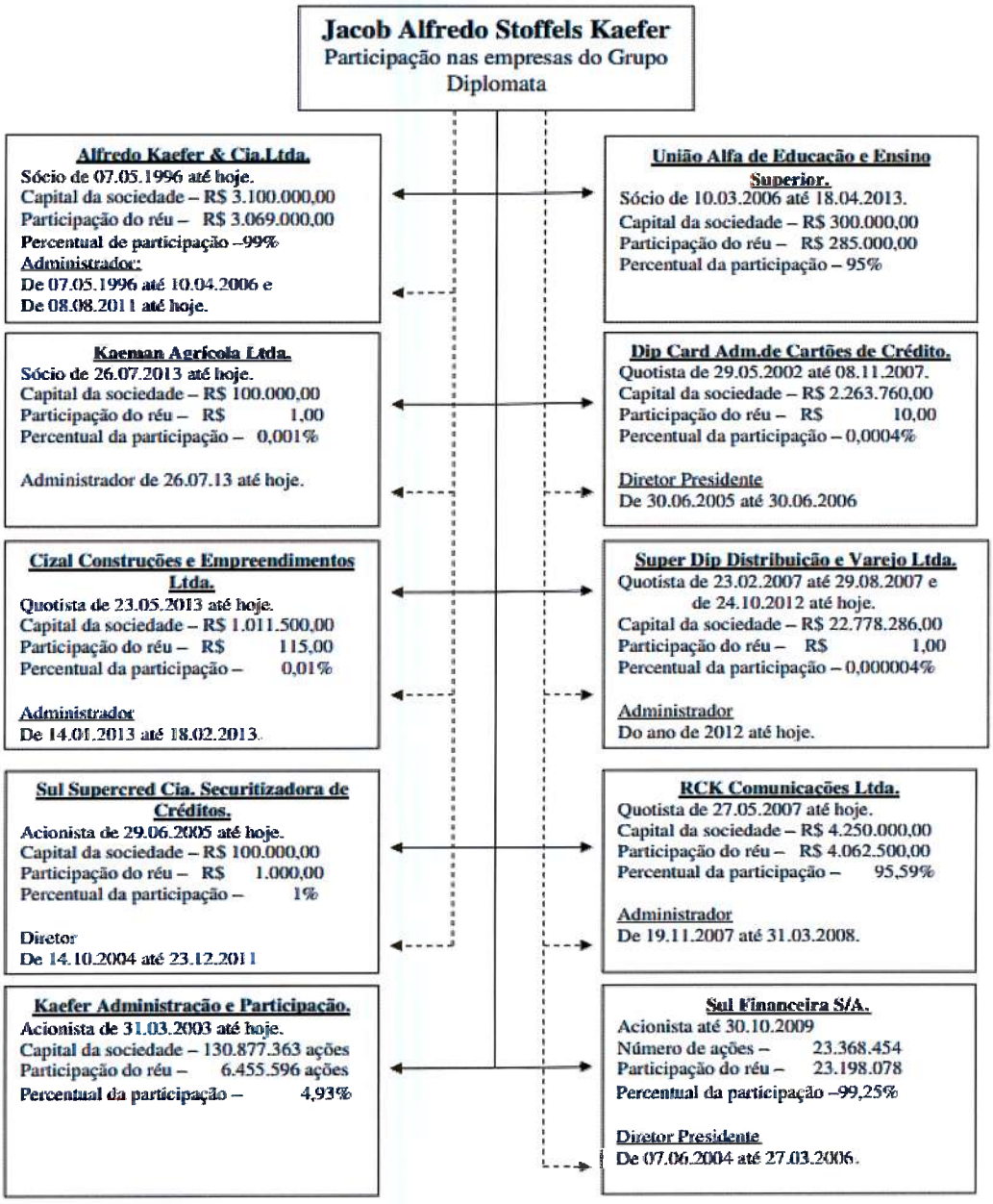

Além destes atos, JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER utilizou-se do patrimônio destas pessoas jurídicas para financiar, nos anos de 2010 e 2014[3], suas candidaturas políticas e se afastou apenas formalmente de parte dos negócios, mediante "testas de ferro".

3 As fraudes e demais crimes relacionados à eleição de 2014, será objeto de requisição de investigação específica.

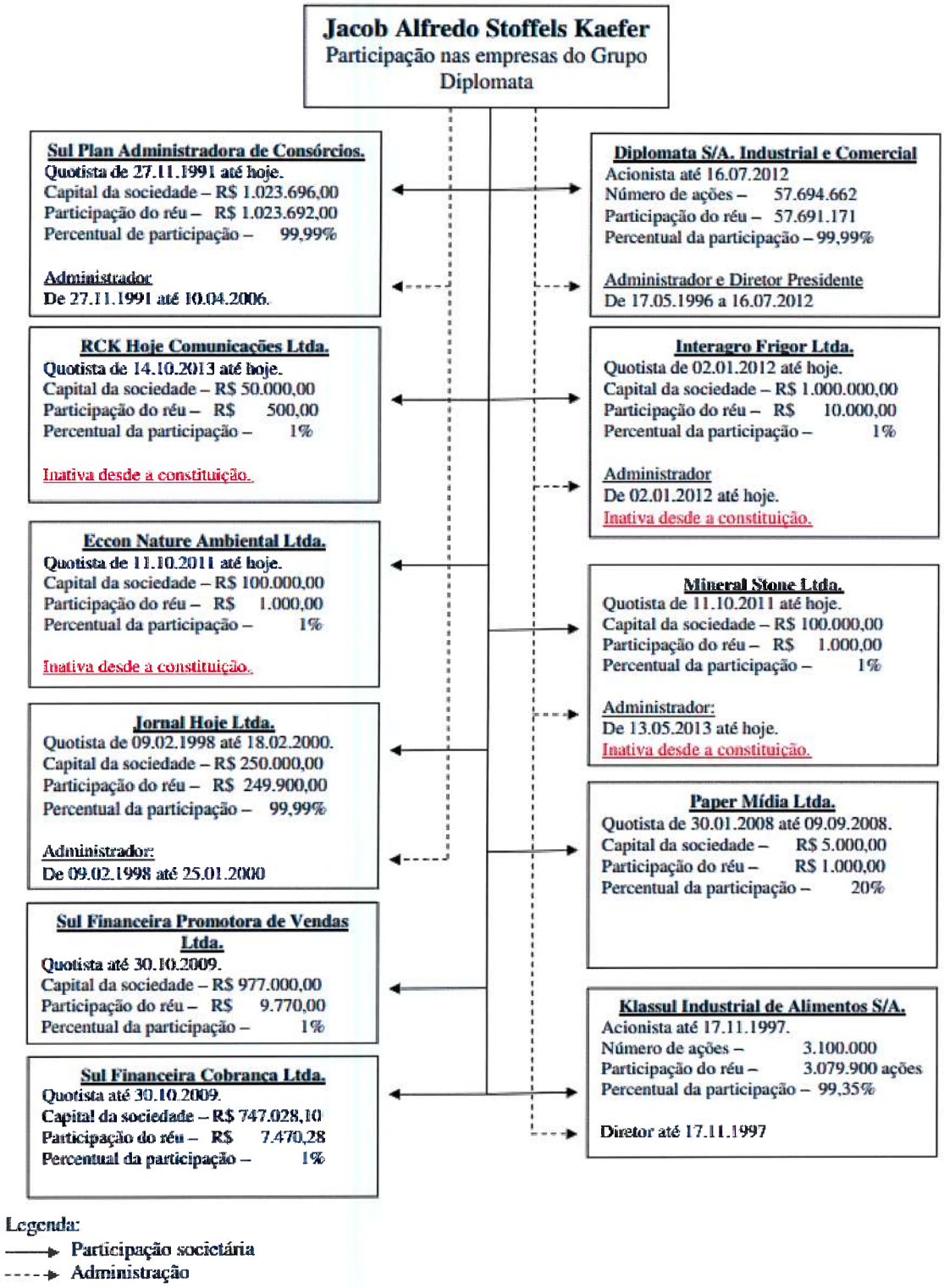

O administrador da falência do grupo econômico mostrou que o acusado atuava como administrador de algumas empresas do grupo econômico e nas demais figurava formalmente como sócio:

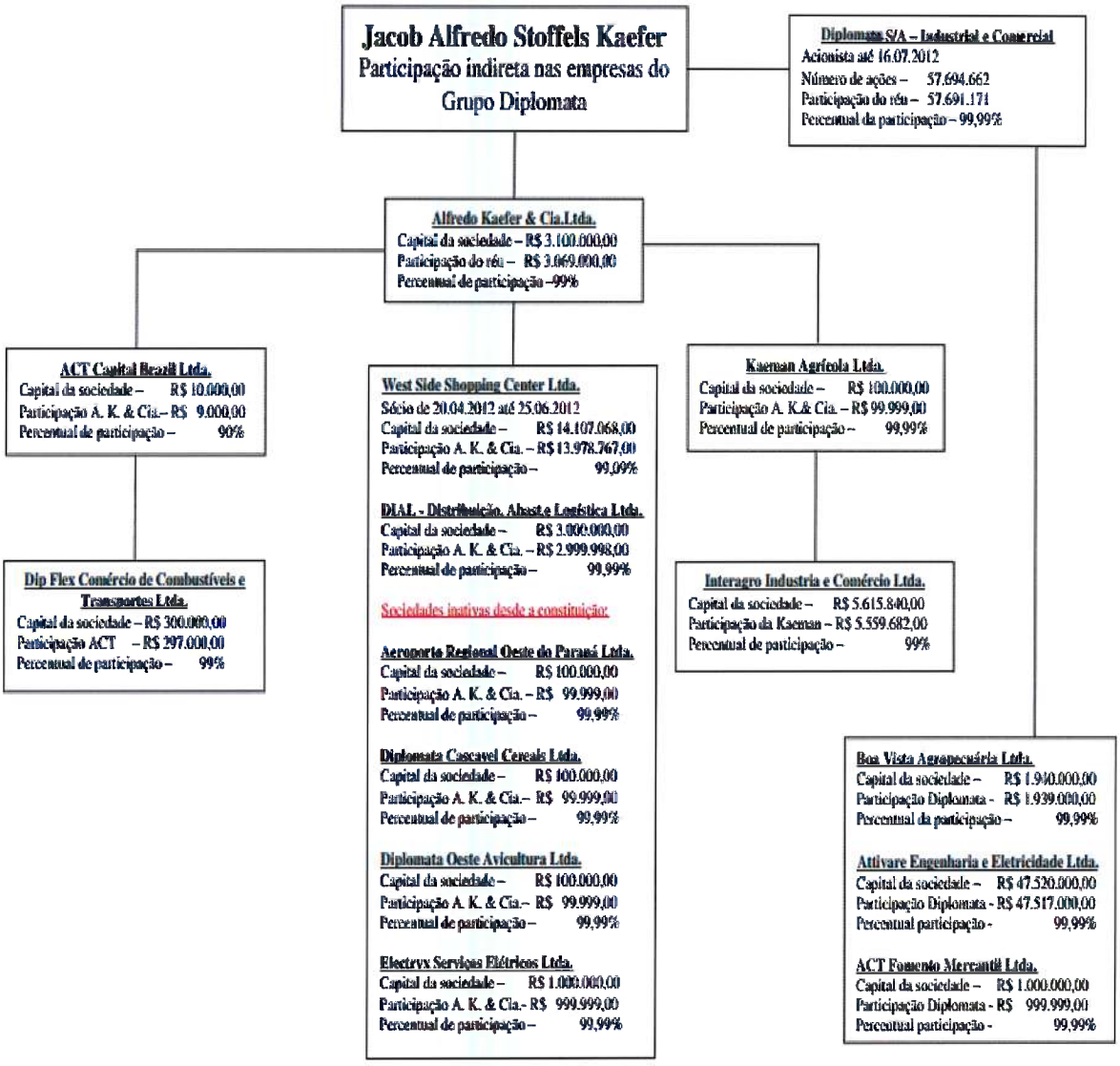

Nos termos devidamente registrados nos inquéritos em anexo[4], o denunciado, com o propósito de fraudar credores e transferir recursos para si, familiares e terceiros, estruturou verdadeira blindagem patrimonial de forma que as dívidas se concentraram nas empresas submetidas ao pedido de recuperação judicial e parte dos ativos e de suas atividades econômicas ficaram em outras empresas do grupo familiar, além de outras práticas lesivas a credores e em benefício próprio, abaixo narradas.

Nesse esquema, as empresas utilizadas para absorver o passivo do grupo, são as

4 Toda documentação desses autos consta dos inquéritos que instruem a denúncia ora apresentada.

seguintes (i) DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL; (ii) KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A; (iii) ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA; (iv) JORNAL HOJE LTDA; (v) PAPER MIDIA LTDA., todas objeto de pedido de Recuperação Judicial. Destas, a DIPLOMATA foi substancialmente descapitalizada e as demais já se encontravam inativas por ocasião do pedido de Recuperação Judicial, o que deixa claro e evidente o dolo do denunciado.

No curso da ação de Recuperação Judicial, houve uma série de manifestações indicativas de irregularidades com potencial repercussão na seara criminal, praticadas antes e depois da concessão da Recuperação Judicial –, feitas pelo administrador designado pelo juízo, pela auditoria que subsidiou o Ministério Público do Estado do Paraná e por credores diversos.

Os administradores nomeados no Processo de Recuperação Judicial narraram imensas dificuldades no trabalho, por falta de apresentação de documentos, mesmo após terem instado os responsáveis pela empresa reiteradas vezes a fazê-lo, tendo chegado à promoção de medida de busca e de apreensão, igualmente infrutífera.

Com a convolação da falência, Luís Cláudio Montori Mendes assumiu a função de administrador, ou, como se intitula, de responsável técnico da administradora judicial. Reportou diversas fraudes praticadas pelos gestores nas empresas do grupo econômico, descritas nos tópicos seguintes no que pertine à conduta do parlamentar denunciado, diante do desmembramento da investigação, e juntou laudos periciais para corroborar suas alegações (Cf. depoimento de fls. 862/863 e fls. 867/869).

O parecer da auditoria que assistiu o Ministério Público do Estado do Paraná narra que houve sistemáticas omissões na apresentação dos documentos contábeis obrigatórios, mesmo após o administrador-judicial ter instado à correção de tal conduta.[5] Da mesma forma, não foram apresentados documentos comprobatórios de propriedade de bens móveis e imóveis.

Posteriormente, em razão dos graves fatos achados pelo administrador, o Processo de Recuperação Judicial foi convolado em falência.[6]

---

5 Fls. 236/237, do arquivo 0037328-89.2014.8.16.0021 – Parte 1.pdf, presente na mídia digital juntada à fl. 814, do INQ 3678.

6 Cf. sentença no processo 24946-35.2012.8.16.0021, cuja cópia está a fls. 11-181 do INQ 4600 e na mídia digital de fl. 814, do INQ 3678.

A sentença destaca diversas ocorrências. Menciona omissão de entrega dos livros e das escriturações contábeis, e que "*...inúmeras situações passíveis de investigação deixaram de receber resposta conclusiva por culpa única e exclusiva das Recuperandas, que deliberadamente sonegaram informações e documentos*".

Além da omissão na prestação de informações, destacada em duas oportunidades, a sentença afirma que houve fabricação de cenário de dificuldade empresarial, que decorreria da crise mundial, mas que, em verdade, é originada de uma sucessão de atos preordenados para cometer os ilícitos ora denunciados, conforme ilustram os trechos abaixo transcritos:

> *"42 – As manobras utilizadas revelam uma administração que, antevendo as intempéries do porvir, buscou blindar, desviar e esvaziar tudo aquilo que as Recuperandas ainda tinham de valioso em favor das outras coligadas.*
>
> *43 – Assim, foi trazido à baila um conjunto de operações societárias que importaram no "desmanche" da atividade empresarial exclusivamente em benefício da família Kaefer.*
>
> *44 – E, consequentemente, inverossímil que após todas as condutas praticadas – premeditadamente - contra suas próprias empresas venham agora os representantes falar em "recuperação" ou "soerguimento". Tal alegação soa, a um só tempo, estranha e contraditória, principalmente quando confrontada com os fatos que se seguem abaixo, a ensejar se não a tentativa do benefício pela própria torpeza, o abuso do direito e, por conseguinte, a infringência à boa fé, aos bons costumes e à função social.*

Não obstante a anulação pelo Superior Tribunal de Justiça da decisão de convolação da Recuperação Judicial em falência[7], como se verifica nos autos do Recurso

---

7 O exame da decisão do Superior Tribunal e Justiça evidencia que a anulação do superveniente decreto de falência deu-se pela não observância da deliberação da assembleia de credores.

A ementa do julgado é claríssima, no particular:

"*RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A Recuperação Judicial EM FALÊNCIA. OBRIGATÓRIA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES QUANDO ANULADA AQUELA QUE APROVARA O PLANO DE Recuperação Judicial. INEXISTENTE QUALQUER UMA DAS CAUSAS TAXATIVAS DE CONVOLAÇÃO.*

1. No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de

Especial n. 1.587.559[8], a responsabilidade penal do acusado está plenamente materializada no conjunto probatório coligido aos autos dos Inquéritos 3678 e 4600.

Observa-se, assim, que a condição objetiva de procedibilidade está satisfeita pela prévia concessão da Recuperação Judicial, na forma do art. 180 da Lei 11.101/2005[9].

Destaco, ainda, o incidente processual 37356-57.2014.8.16.0021[10], movido contra MANOEL DIAS MEDEIROS. Neste processo, comprovou-se que MANOEL DIAS MEDEIROS era formalmente participante ativo da estrutura societária do Grupo Econômico Kaefer, mas, na verdade, é tecnicamente analfabeto, não tem patrimônio e assinou todos os documentos relacionados ao Grupo por ser motorista e amigo do ora denunciado.

Esta ampla narrativa dos fatos que contextualizam os crimes imputados nesta denúncia ao acusado evidenciam a justa causa para a persecução penal e o inequívoco intento criminoso do denunciado.

---

legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consectária manutenção das fontes de produção e de trabalho.

2. Nessa perspectiva, sobressai a obrigatoriedade da convocação de nova assembleia quando decretada a nulidade daquela que aprovara o plano de recuperação e que, consequentemente, implicara a preclusão lógica das objeções suscitadas por alguns credores.

3. No caso concreto, o magistrado, após considerar nula a assembleia geral de credores que aprovara o plano de reestruturação, não procedeu à nova convocação e, de ofício, convolou a recuperação em falência, sem o amparo nas hipóteses taxativas insertas nos incisos I a IV do artigo 73 da Lei 11.101/2005, quais sejam: (i) deliberação da assembleia geral de credores sobre a inviabilidade do soerguimento da sociedade empresária; (ii) inércia do devedor em apresentar o plano de reestruturação no prazo de 60 (sessenta) dias contado da decisão deferitória do processamento da Recuperação Judicial; (iii) rejeição do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, ressalvada a hipótese do cram down (artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005); e (iv) descumprimento sem justa causa de qualquer obrigação assumida pelo devedor no plano, durante o período de dois anos após a concessão da Recuperação Judicial.

5. Em vez da convolação da recuperação em falência, cabia ao magistrado submeter, novamente, o plano e o conteúdo das objeções suscitadas por alguns credores à deliberação assemblear, o que poderia ensejar a rejeição do plano ou a ponderação sobre a inviabilidade do soerguimento da atividade empresarial, hipóteses estas autorizadoras da quebra. Ademais, caso constatada a existência de matérias de alta indagação e que reclamem dilação probatória, incumbir-lhe-ia remeter os interessados às vias ordinárias, já que o plano de recuperação fora aprovado sem qualquer impugnação.

6. Recurso especial provido a fim de cassar a decisão de convolação da Recuperação Judicial em falência e determinar que o magistrado de primeiro grau providencie a convocação de nova assembleia geral de credores, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos da Lei 11.101/2005.

(REsp 1587559/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017)

8 Cópia do acórdão foi anexada a esta denúncia.

9 *Art. 180. A sentença que decreta a falência, concede a Recuperação Judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.*

10 Cópia autuada no MPF em 06/05/2016, ora anexada.

Procede-se, a seguir, à imputação ao denunciado de cada uma das condutas típicas e dos elementos de prova que as fundamentam.

II - Dos Crimes

II.1. Crimes de Indução a Erro (Sonegação e Omissão de Informações)[11]

Jacob Alfredo Stoffels Kaefer, com vontade livre e consciente e em unidade de desígnios com Clarice Roman[12], no período compreendido entre novembro de 2012 e 20.10.2014, em Cascavel (PR), nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 24946-35.2012.8.16.0021[13], na condição de administrador de fato das empresas (i) Diplomata S/A Industrial e Comercial; (ii) Klassul Industrial de Alimentos S/A; (iii) Attivare Engenharia e Eletricidade Ltda; (iv) Jornal Hoje Ltda; (v) Paper Midia Ltda, que são integrantes do grupo econômico por ele liderado, sonegou e omitiu informações com o fim de induzir em erro o Juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê e, sobretudo, o administrador-judicial.

De fato, o administrador judicial, necessitando de documentos para auditar a situação das referidas empresas que haviam pedido Recuperação Judicial, solicitou ao respectivo gestor a partir de novembro de 2012 documentos que toda empresa deve obrigatoriamente manter atualizados, segundo a lei vigente, e à disposição para fiscalização e controle, notadamente em processos judiciais, a saber, como se extrai da sentença: " ... *livros razão e fiscais, na sua maioria, além de documentos outros, tais como, contratos bancários (BicBanco, por exemplo) e relatórios financeiros, comum a qualquer tipo de empresa. Cabe ressaltar, que os livros solicitados pela Administradora Judicial são obrigatórios, a saber, Livros de escrituração contábil (Livro Diário e Livro Razão), conforme art. 1.180 do CC e*

11 Lei 11.101/2005:
Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

12 Clarice Roman não está sendo denunciada nesta sede processual, pois há pedido de cisão da investigação e, por via de consequência, da persecução penal.

13 A cópia deste processo de Recuperação Judicial está a fls. 11-181 do INQ 4600 e na mídia digital de fls. 814 do INQ 3678.

art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.420/2013, que institui a Escrituração Contábil Digital (ECD); e os Livros de Escrituração Fiscal (Livro Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas, Livro Registro de Apuração do IPI, Livro Registro de Apuração do ICMS, Livro Registro de Inventário, Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP), previsto na cláusula 7ª do Convênio ICMS nº 143/2006"

Diante da omissão, o administrador judicial relatou a impossibilidade de entregar a auditoria, descrevendo ao Juiz que não tinha tido acesso aos documentos necessários. O Juiz emitiu ordem judicial para entrega dos documentos três vezes (no início de 2013, em 04.08.2014 e em 15.09.2014). O acusado sonegou as informações.

A seguir, o Juiz determinou medida de busca e apreensão e novamente os referidos documentos não foram encontrados nem foram entregues pelo respectivo gestor, caracterizando-se novamente o crime de sonegação de informações.

Cada uma destas condutas criminosas do acusado – que era gestor de fato de cada uma destas empresas – , praticadas de modo permanente, é punida como crime tipificado no art. 171 da Lei 11.101/2005.

Como acima referido, as informações omitidas e sonegadas pelo acusado em cada uma das oportunidades descritas haviam sido formalmente solicitadas a ele pelo administrador judicial, durante o referido Processo de Recuperação Judicial, que delas necessitava para cumprir ordem judicial necessária à solução do processo. O acusado, em coparticipação com sua esposa[14], omitiu e sonegou as informações várias vezes, como está comprovado nos autos do Processo de Recuperação Judicial e consta da sentença judicial de convolação da falência, aqui aproveitada na narrativa dos crimes e como indicação da dinâmica da conduta criminosa do acusado naquele processo:

> *"31 – No que tange à dificuldade de acesso às informações, verifica-se que tanto o Administrador Judicial substituído, quanto o atual, reclamaram da postura das Recuperandas. Vale conferir:*
>
> *(i) Em 12/03/2013, o Administrador Judicial Darci Pessali informa:*
>
> > *"para que o Administrador Judicial cumpra as suas obrigações, as Recuperandas devem entregar todos os documentos contábeis hábeis para formar o relatório, contudo,*

14 Que será denunciada no foro próprio.

as mesmas permaneceram inertes não informando os dados necessários" [mov. 1226.1, pág. 13];

(ii) Em 21.03.2013, o Sr. Darci Pessali afirma o seguinte:

> *"foram realizadas várias solicitações de documentos para as Recuperandas, uma delas em* ***novembro de 2012*** *[...] diretamente a Sra. Clarice Roman, solicitação esta que não foi devidamente atendida, já que as Recuperandas permaneceram inertes [...]*
>
> *Em um segundo momento, ocorreu uma nova solicitação de esclarecimentos entregue novamente em mãos para a sócia-administradora, sendo concedido o prazo de 05 (cinco dias) contados a partir de 25 de fevereiro de 2013 [...] Entretanto, aos 28 de dias do mês de fevereiro do ano corrente as Recuperandas apresentaram uma solicitação de esclarecimentos quanto aos documentos [...] Tal esclarecimento foi replicado em 05 de março de 2013 [...]* ***Em 11 de março de 2013 foram enviados.***

(iii) alguns documentos requeridos, entretanto, a grande maioria dos documentos solicitados até a presente data não foram entregues" [mov. 1292.1, pág. 11 e 12];

(iii) Mesmo após ordem judicial, mov. 1295.1, as Recuperandas continuam sonegando informações, conforme demonstra outra manifestação do Sr. Darci Pessali prestada em 01.04.2013:

> *"em que pese todos os esforços [...] visando a obtenção dos documentos necessários [...] a maioria deles não são apresentados pela recuperanda, impossibilitando assim que ela seja realizada de forma mais completa" [mov. 1317, pág. 5];*

(iv) Em 10.06.2014, e após a substituição do Administrador Judicial, a Deloitte apresenta, detalhadamente, as informações e documentos que

necessita para responder os questionamentos do Juízo, inclusive aqueles relacionados a denúncia dos credores [mov. 4019];

(v) Em 22.07.2014, a Deloitte justifica o atraso na entrega do relatório pela demora das Recuperandas na entrega dos documentos solicitados:

> *"Importante esclarecer que até o momento foram trocados 180 (cento e oitenta) e-mail entre as Recuperandas e a Administradora Judicial. Segundo informações das Recuperandas, grande parte do material que resta ser enviado, seria entregue no dia 18 de julho, o que não ocorrera" [mov. 4599.1, pág. 5];*

(vi) Em 04.08.2014, este Juízo determinou que toda a documentação fosse apresentada pelas Recuperandas [mov. 4726.1];

(vii) Em 15.09.2014, o Administrador Judicial apresentou relatório preliminar, informando que inúmeras questões restaram inconclusivas porque documentos essenciais não foram entregues pelas Recuperandas [mov. 4868.1];

(viii) Em 16.09.2014, mais uma vez o Juízo determinou a entrega da documentação em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de busca e apreensão [mov. 4872.1];

(ix) Em 24.09.2014, o Administrador Judicial consigna o seguinte:

> *"Compulsando os autos, verifica-se que os documentos entregues pelas Recuperandas (ainda que parcialmente) não são suficientes para a conclusão dos trabalhos. Ademais, registra-se que outros documentos descritos também foram solicitados, tendo sequer sido apresentados". Novamente apresenta lista detalhada dos documentos faltantes [mov. 5219.1]*

(x) Diante da inércia, foi expedido o mandado de busca e apreensão [movs. 5219.1 e 5233.1]. Nem assim os documentos apareceram, fato que demonstra a sonegação intencional de informações.

(xi) Na apresentação de seu relatório final, em 20.10.2014, o Administrador Judicial consigna o seguinte:

> *"Desde o início de seus trabalhos, a Administradora Judicial procurou ser o mais flexível possível para execução dos trabalhos sempre buscando a celeridade do processo, mas segundo as Recuperandas a falta de "funcionários" para gerar relatórios solicitados, sempre foi o maior impeditivo para a execução adequada dos trabalhos além de alegados erros no sistema não constatados pela Administradora Judicial. Disto resultou na medida de busca e apreensão. Essa Administradora Judicial acompanhada pelo seu Auxiliar Jurídico e pelo Oficial de Justiça, dirigiu-se a sede da empresa. Nesta diligência reiterou pedido de solicitação de documentos que já haviam sido requeridos [...] concedendo quase uma semana para as Recuperandas gerarem as informações pendentes e necessárias à conclusão dos trabalhos. Porém, mesmo após esse prazo adicional, as Recuperandas deixaram de fornecer informações completas, limitando-se a entregar tão somente frações de meses como "amostra", que em nada contribuem para a finalização dos trabalhos. [...]*
>
> *Um trabalho de perícia contábil não se faz com amostras e extrapolações, mas com documentos completos, atuais e preferencialmente auditados. Finalmente, não se argumente que a documentação solicitada era complexa e/ou deveria ser enviada em padrão exigido pela Administradora Judicial.*
>
> *Exa., tratava-se de livros razão e fiscais, na sua maioria, além de documentos outros, tais como, contratos bancários*

> *(BicBanco, por exemplo) e relatórios financeiros, comum a qualquer tipo de empresa.*
>
> *Cabe ressaltar, que os livros solicitados pela Administradora Judicial são obrigatórios, a saber, Livros de escrituração contábil (Livro Diário e Livro Razão), conforme art. 1.180 do CC e art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.420/2013, que institui a Escrituração Contábil Digital (ECD); e os Livros de Escrituração Fiscal (Livro Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas, Livro Registro de Apuração do IPI, Livro Registro de Apuração do ICMS, Livro Registro de Inventário, Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP), previsto na cláusula 7ª do Convênio ICMS nº 143/2006. (g.n.) [mov. 5928.1]* (grifos do original suprimidos).

A omissão e a sonegação de informações estão comprovadas nos autos do Processo de Recuperação Judicial. Estão relacionadas aos fatos descritos no preâmbulo desta denúncia (item I da presente denúncia). Os depoimentos dos sucessivos administradores judiciais e demais testemunhas evidenciam a prática do crime e o modo de atuação do acusado (conferir depoimentos de fls. 468, 518, 522, 862, sem prejuízo da inquirição que será feita no curso desta ação penal).

No relatório de responsabilidades apresentados pelo administrador judicial (mídia anexa), a insistência da primeira administradora judicial e a recusa são igualmente enfatizadas:

> *De acordo com a Lei nº 11.101/2005, as recuperandas têm obrigação legal de manter a escrituração regular de seus livros e fornecê-los, além de outras informações, sempre que requisitados. Entretanto, a Administradora Judicial à época (Delloite) não teve acesso às informações e documentos solicitados, os quais declararam em seu relatório que foram sonegados pelos controladores das devedoras, o que dificultou a investigação e justificou o atraso na entrega do*

> *relatório. Relata nos autos que foram trocados mais de 180 e-mail's, além de terem sido intimadas judicialmente e, por fim, expedido mandado de busca e apreensão, porém, nem assim a documentação foi entregue."*

O especial fim de agir do acusado, ao omitir e sonegar as informações requisitadas pelo Juiz nos autos do Processo de Recuperação Judicial, era induzir a erro os atores processuais, a saber, o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia geral de credores, o Comitê e, sobretudo, o administrador-judicial.

Duas circunstâncias revelam a culpabilidade do acusado: ele tinha ciência inequívoca da requisição judicial dos documentos, pois houve pelo menos três ordens judiciais de entrega dos documentos e também mandado de busca e de apreensão, todos infrutíferos. Ademais, os documentos são obrigatórios e exigidos por lei de toda e qualquer empresa, de modo que a sua omissão e sonegação caracteriza inequívoco interesse em esconder a real situação escritural das empresas no processo de Recuperação Judicial.

A responsabilidade pessoal e criminal do acusado é inequívoca, porque ele era o administrador de fato da empresa e agiu em coautoria com a pessoa que foi formalmente intimada para entregar os documentos. Darci Luiz Pessali, Raymundo Gallio Sobrinho, José Edson Ramiro, Luis Claudio Montori Mendes afirmam que a saída de Jacob Kaefer da administração das empresas do Grupo foi meramente formal. Este fato também foi apontado na petição de fls. 295/435, que relata que o denunciado participava de reuniões e de encontros como responsável pelas empresas, mesmo após o seu desligamento formal.

No mesmo sentido, o sítio sobre a Recuperação Judicial do grupo econômico, contém laudos periciais produzidos por auditores independentes[15]. Do laudo especificamente produzido sobre o acusado, colhem-se os seguintes excertos:

> *Quesito 1 – O Sr. JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER, possuía participação acionária em alguma das empresas envolvidas na sentença de quebra? Se sim, quais?*

15 Gravados em mídia anexa à inicial.

Resposta – Nos diagramas elaborados no início deste laudo, demonstro as participações acionárias e na administração de todas as sociedades envolvidas na sentença de quebra. Observa-se a sua participação em 33 (trinta e três) empresas do Grupo Falido Diplomata/Kaefer.

Quesito 2 – Dentre as empresas que o Sr. JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER possuía participação como sócio, qual a origem do capital utilizado para integralizar suas quotas?

Resposta – A análise dos registros contábeis das pessoas jurídicas e o exame das declarações do imposto de renda da pessoa física entregues pelo Sr.Alfredo à Secretaria da Receita Federal – Mov. 50.37, 50.40, 50.41, 50.42, 50.45 e 70.11, demonstram que a alavancagem financeira do Grupo Diplomata/Kaefer foi centrada em capital de giro de terceiros.

Referidos documentos mostram que o Sr.Alfredo fazia negócios, abria empresas, quase sempre com dinheiro de terceiros. Capital de giro próprio, investimento do sócio nos negócios, (dinheiro do próprio bolso), quase sempre zero.(...)

Quesito 24 – Quem efetivamente exercia a administração das empresas envolvidas?

Resposta – Independentemente das empresas terem administradores eleitos e/ou designados no contrato social, que eram responsáveis pela gestão do dia a dia das sociedades as quais representavam, o Sr.Jacob Alfredo Stoffels Kaefer era o comandante supremo de todo o Grupo Diplomata/Kaefer.

E, por fim, o próprio acusado afirmou ter-se retirado da sociedade, mas continuou a administrá-la, conforme este trecho destacado de sua fala, transcrito no item 78 da sentença:

> *"É natural que queira preservar as suas empresas e não deseja em nenhum momento que a exposição de sua imagem e do seu nome em função deste "termômetro da oscilação popular" afete ou prejudique as suas empresas, por isso é que colocou a sua companheira como sócia e acionista em seu lugar e inclusive, tem procuração dela para administração da empresa, também não é novidade para ninguém (por isso mesmo que foi veiculado na imprensa)".*

Uma vez demonstrado que Jacob Alfredo Stoffels Kaefer omitiu e sonegou informações no processo de Recuperação Judicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê e, sobretudo, o administrador-judicial, condutas perpetradas de modo permanente, ele incorreu diversas vezes na prática do crime tipificado no art. 171 da Lei 11.101/2005.

II.2 - Crime de Falsidade Ideológica

Jacob Alfredo Stoffels Kaefer, dotado de vontade livre e consciente, em pelo menos uma oportunidade, a seguir narrada, inseriu declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Ao agir deste modo, praticou conduta que caracteriza o crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal[16].

O acusado fez inserir Manoel Dias Medeiros como sócio e administrador da Klassul Industrial de Alimentos S/A, empresa que teve origem na mudança da razão social da Diplomata Agro Industrial S/A, na Junta Comercial do Estado do Paraná, nos seguintes momentos[17] :

16 **Falsidade ideológica**
Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

17 As duas circunstâncias são narradas para a compreensão dos fatos, mas se imputa apenas a segunda alteração, uma vez que a primeira está prescrita (art. 299 c/c art. 109-IV, ambos do Código Penal).

- em 19 de junho de 2008, mediante transferência de 1.550.000 ações ordinárias nominativas cedidas por Flávio Campos Ruiz, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do capital da Companhia, permanecendo na sociedade até 10 de dezembro de 2.009, quando transferiu as mesmas ações para a empresa Alfredo Kaefer & Cia.Ltda.
- MANOEL DIAS MEDEIROS reingressou em 06 de agosto de 2.011, mediante transferência de 1.550.000 ações ordinárias nominativas cedidas por Alfredo Kaefer & Cia. Ltda.
- Em 23 de dezembro de 2.011 transferiu 1.549.000 ações para a Sra.Clarice Roman e, em 12 de julho de 2.012 transferiu o restante da sua participação para a Sra.Clarice Roman e para a Diplomata S/A. Industrial e Comercial.

Essas transações não foram escrituradas no livro Termo de Transferência de Ações.

No incidente processual 37356-57.2014.8.16.0021 (cópia autuada no MPF em 06.05.2016, ora anexada), movido pelo Ministério Público Estadual contra MANOEL DIAS MEDEIROS, comprovou-se que ele era formalmente participante ativo na estrutura societária do *Grupo Diplomata/Kaefer*, mas, na verdade, trata-se de pessoa praticamente analfabeta, sem patrimônio e que assinou todos os documentos relacionados ao GRUPO DIPLOMATA/KAEFER por ser motorista e amigo do ora denunciado.

O depoimento de MANOEL DIAS MEDEIROS – que consta da mídia juntada a esta denúncia, em especial no trecho correspondente a 1'30", a 3'25"-4'10" e a 5' – deixa claro que sua presença no contrato social deu-se no interesse e a pedido do acusado. Também esclarece a circunstância de que o acusado usou a amizade e a pouca instrução de seu amigo (que é analfabeto) para alcançar este fim. O depoimento de MANOEL DIAS MEDEIROS demonstra, ainda, que tais assinaturas se deram na presença do acusado.

A participação de MANOEL DIAS MEDEIROS na empresa era de mero "testa de ferro" e ocupante formal – não real – de função na empresa, como lhe foi pedido pelo acusado, como consta do laudo produzido no Processo de Recuperação Judicial:

> *Quesito 3 – Entre 2011 a 2013 a empresa Klassul teve alguma atividade econômica? Se positivo, foram praticados pelo Sr.Manoel? Se sim, podem ser*

caracterizados como fraudulentos? O Sr.Manoel teve participação na crise do Grupo Diplomata? O Sr.Manoel administrou a empresa Klassul?

Resposta – Neste período, que corresponde a segunda participação do Sr. Manoel na sociedade, a empresa não teve qualquer atividade operacional. Manteve-se inativa, gerenciando seu passivo e, apenas demonstrando em seus balanços valores patrimoniais de contas a receber com partes relacionadas, imobilizado, dívidas tributárias e com instituição financeira. Nenhuma atividade de compra, venda, produção ou intermediação de atividade operacional foi realizada.

O Sr.Manoel assumiu a Vice Presidência da Companhia em 19 de junho de 2.008 e não localizei documento posterior que comprove a sua saída do cargo. Em 06 de agosto de 2.011 quando houve o seu reingresso, constava como Diretora Presidente a Sra.Clarice Roman e como Diretor Superintendente o Sr.Raymundo Gallio Sobrinho. (...)

Quesito 5 – O Sr.Manoel recebia pró-labore, ou algum tipo de gratificação da empresa Klassul?

Resposta – Não há registro nem indícios que o Sr.Manoel tenha recebido pró-labore, distribuição de lucros, gratificações ou, qualquer outro tipo de remuneração da Klassul nem de qualquer outra empresa do Grupo Diplomata/Kaefer. (...)

Quesito 12 – Qual é a origem do capital utilizado pelo Sr. Manoel para adquirir as quotas da Klassul?

Resposta – Não há registro de movimentação financeira envolvendo as negociações de compra e venda de ações praticadas pelo Sr. Manoel. Há indícios que nenhum valor financeiro tenha sido movimentado. As transações descritas em atas não tiveram as correspondentes entradas e saídas de recursos das pessoas físicas e jurídicas envolvidas. Sequer o Sr. Manoel apresentou declaração do

imposto de renda, mesmo estando obrigado, conforme constata-se pelos Mov.71.7 a 71.11.

Entendo que tais movimentações tinham por objetivo a tentativa de confundir e/ou, de dificultar o entendimento de terceiros interessados (credores), dentre os quais o Fisco e Instituições Financeiras.

O Sr. Manoel participou como acionista, vice presidente e até como secretário em algumas assembleias, como provam as atas lavradas naquelas oportunidades. Agora, se ele foi iludido e/ou usado como um "mero testa de ferro" como salientado pela Administradora Judicial no Mov.14.1 item 13, não me cabe tal conclusão. Pelo depoimento prestado por ele, que faz parte dos Autos, pelo relacionamento pessoal que ele disse ter com o Sr.Jacob Alfredo Stoffels Kaefer, pela sua reconhecida baixa escolaridade, há fortes indícios que isso efetivamente tenha ocorrido.

Quesito 13 – Qual a origem do patrimônio do Sr.Manoel?

Resposta – Não há informações no processo nem fora dele que o Sr. Manoel seja detentor de algum patrimônio. Pelo que já foi dito, há indícios que as transações acionárias ocorridas, envolvendo valores de compra e venda de ações de R$ 1.550.000,00 (um milhão e quinhentos e cinquenta mil reais), não tiveram contrapartida em entradas e saídas efetivas de recursos financeiros envolvendo as pessoas físicas e jurídicas participantes dos referidos atos.

As alegações finais do Ministério Público do Estado do Paraná, no incidente processual 37356-57.2014.8.16.0021, relativo a MANOEL DIAS MEDEIROS, corroboram estas constatações:

d) MANOEL DIAS MEDEIROS nunca recebeu qualquer valor ou favorecimento da empresa Klassul ou de qualquer outra empresa pertencente ao Grupo Diplomata;

Assim como a Administradora destaca ao evento 14.1 e o Perito ao sequencial 153.1, há fortes indícios de que o Sr. Manoel tenha sido usado pelo Sr. Alfredo Kaefer como "mero testa de ferro", como "laranja".

O depoimento do Requerido evidencia que ao assinar os documentos entregues pelo Sr. Alfredo Kaefer acreditava que estava recebendo algumas quotas de uma empresa, mas não tinha conhecimento do que realmente estava assinando, já que não sabe ler, tampouco no que consistia, de fato, "receber quotas" de uma sociedade.

O Sr. Manoel esclarece que nunca desempenhou qualquer função junto a Klassul tampouco recebeu qualquer valor ou favorecimento desta – o que de fato foi evidenciado após a instrução, principalmente pelo perito (seq. 153.1) – sendo que ainda acrescenta que na época trabalhava como mero motorista.

Tanto desconhecia o Requerido no que consistia "receber algumas quotas" da sociedade que não pagou pela aquisição das ações, posto que não há registro de movimentação envolvendo as negociações de compra e venda das ações, ou seja, não ocorreram as devidas entradas e saídas de recursos das pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

Também não poderia ser diferente, já que o Requerido não possuía, nem nunca possuiu, condições financeiras de arcar com o montante de R$ 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais) referente a aquisição das ações. Segundo que o Sr. Manoel sequer tinha conhecimento que ao assinar os documentos entregues pelo Sr. Alfredo Kaefer deveria pagar tal montante. Por fim, se o Requerido não tinha conhecimento no que consistia "receber quotas", tampouco que tinha que pagar pelas ações recebidas, por óbvio que não saberia que deveria declarar em seu imposto de renda tais transações.

> *Tudo indica que o Sr. Alfredo Kaefer, por ter conhecimento da pouca instrução e baixa escolaridade do Sr. Manoel aproveitou-se da oportunidade e o usou para constar como acionista da empresa Klassul justamente na tentativa de ludibriar as autoridades e principalmente terceiros/credores quanto ao real responsável pelas dívidas adquiridas pela sociedade.*

A sentença do incidente processual 37356-57.2014.8.16.0021 reconhece também o engodo perpetrado em desfavor de MANOEL DIAS MEDEIROS e indica a participação decisiva do acusado JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER:

> *"28. Também contribuiu para improcedência o depoimento pessoal prestado pelo réu, que transmitiu confiança ao afirmar que ele teria sido vítima de ardil praticado pelos controladores, não tendo a devida ciência de que figurava em quadro societário ou que desempenhava qualquer atividade de gestão.*
>
> *29. Todos esses elementos reunidos, somados a consistente defesa apresentada no mov. 10, levam a conclusão de que o réu, em tese, foi vítima de fraude praticada pelo Sr. Alfredo Kaefer, motivo pelo qual não é responsável pelos prejuízos causados.*

Pelos fundamentos expostos, está caracterizado que JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER inseriu declaração falsa em documento privado registrado em repartição pública, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sujeitando-se às sanções do art. 299 do Código Penal.

II.3 CRIMES DE FRAUDE CONTRA CREDORES

JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER, dotado de vontade livre e consciente e em unidade de desígnios com Clarice Roman, na condição de administrador de fato das empresas (i) DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL; (ii) KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A; (iii) ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA; (iv) JORNAL HOJE LTDA; (v) PAPER MIDIA LTDA,

integrantes do GRUPO DIPLOMATA/KAEFER, em período incerto, seguramente iniciado em 2009 e agravado ao longo de 2012, em Cascavel (PR), praticou, antes e depois do pedido de Recuperação Judicial nº 24946-35.2012.8.16.0021, de 3 de agosto 2012, no mínimo, 16 vezes, atos fraudulentos que resultaram ou poderiam resultar em prejuízo aos credores, com o fim de obter e de assegurar vantagem indevida para si e para outrem.

Estas 16 (dezesseis) condutas, praticadas em concurso material, caracterizam crime tipificado no art. 168 da Lei 11.101/2005, algumas delas com as causas de aumento dos §§1º e 2º, conforme descrição a seguir[18].

As fraudes realizadas contra os credores podem ser divididas em três blocos:

(i) descapitalização das empresas submetidas à recuperação, com apropriação dos recursos para si e para terceiros, incluindo doações eleitorais (7 episódios);

(ii) modificações sucessivas na estrutura societária, com blindagem patrimonial das pessoas físicas e concentração de recursos nas pessoas jurídicas do grupo econômico não abarcadas na Recuperação Judicial (8 episódios);

(iii) transferência das atividades produtivas e seus recursos para pessoas jurídicas do grupo econômico não abarcadas na Recuperação Judicial;

É de se observar que descabe falar em termo legal para os fatos em questão, na medida em que o instituto (art. 99, inciso II da Lei 11.101/2005) é aplicável aos casos de falência, não de Recuperação Judicial.

---

18 Crimes em Espécie Fraude a Credores
Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a Recuperação Judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
Aumento da pena
§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:
I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;
II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;
III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;
IV – simula a composição do capital social;
V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.
Contabilidade paralela
§2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

II.3.1 Crimes de Fraude contra Credores com Descapitalização das Empresas Submetidas a Recuperação Judicial

Em execução ajuizada em 2009 por Law Debenture Trust Company of New York, já mencionada. contra Diplomata Industrial S/A e Jacob Alfredo Stoffels Kaefer, no valor de R$ 84.900.765,50 (oitenta e quatro milhões, novecentos mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), houve dificuldade em localizar bens para satisfação do credor. Por isso, o Juízo da 3ª Vara Cível de Cascavel (PR) determinou a penhora do faturamento da empresa, cuja implementação demandou a feitura de duas perícias sobre a situação financeira da Diplomata Industrial S/A, que revelaram o seguinte:

> *"Com certeza a crise financeira internacional desencadeada no segundo semestre de 2008 foi responsável pela queda do faturamento em mais de 30% e consequentemente, na apuração de prejuízos relevantes. No entanto já se passaram mais de 02 (dois) anos da crise e a Empresa não conseguiu retomar o faturamento das bases de 2007 e 2008, continuando a gerar prejuízos, o que nos parece está havendo uma demora na tomada de decisões para estancar esse problema. [...]*
>
> *Como se constata nos anos de 2007 a 2009, a Empresa sempre teve valores a receber maiores que os valores a pagar, caracterizando a transferência de numerário às outras pessoas físicas e jurídicas ligadas. Mesmo que essas pessoas físicas e jurídicas beneficiárias pagassem os encargos financeiros adequados sobre esses empréstimos, considerando a existência de compromissos vencidos em atraso, seria prudente e recomendável que a Empresa primeiro honrasse os compromissos assumidos para depois usar seus recursos como bem entendesse. [...]*
>
> *Já em 31.08.10 os valores a receber e a pagar são idênticos, praticamente os mesmos, com os maiores valores concentrados nas contas do Sr. Jacob Alfredo Stoffels Kaefer a receber e na conta*

> *Alfredo Kaefer & Cia LTDA a pagar. Isso quer dizer, que se de um lado o Sr. Jacob Alfredo Stoffels Kaefer socorre a Empresa por si ou através de empresas que detém o controle, por outro lado retira tudo o que destinou, utilizando outra empresa ligada. Ou seja, empresta de um lado e retira de outro. [...] Houve desvio e/ou direcionamento de recursos das atividades operacionais para investimentos em outras empresas coligadas, num total de* ***R$ 127 milhões****, com recursos obtidos através de financiamentos de capital de giro, estrangulando ainda mais as finanças e contribuindo para o desequilíbrio financeiro. Não se pode caracterizar esse desvio de recursos como um erro de administração financeira e sim, como uma decisão consciente, porque o acionista majoritário é um empresário com vasta experiência e sabe muito bem o que está fazendo.*
>
> *Portanto, se melhor administrados os recursos, certamente a Empresa terá sua capacidade de pagamento restabelecida. Conforme demonstrado no Anexo 4 – Demonstração dos Fluxos de Caixa – a Empresa tinha em 31.12.07 uma disponibilidade financeira de R$ 29.797 mil e, de lá pra cá só tem apresentado fluxos negativos, chegando em 31.08.10 com uma disponibilidade de R$ 10.089 mil, ou seja: R$ 19.708 mil menor que há 03 (três) anos atrás. Essa redução de caixa deve-se muito mais em função de investimentos em outras empresas do que em imobilizações produtivas nesta Empresa.* ***Se a Empresa tivesse tido o propósito de pagar o que deve e mantido os recursos na atividade operacional geradora de caixa, certamente teria saldado esse empréstimo, senão no todo, mas em boa parte"*** *(g.n.). [MOV. 6.71 – Autos n. 12970-60.2014]*
>
> (trecho do laudo igualmente destacado da sentença de convolação da falência).

Este trecho é relevante para, com apoio na prova técnica, comprovar a sistemática subcapitalização nas empresas a mando do acusado, de modo a fraudar credores.

Cabe narrar, na medida do possível[19], para uma imputação criminal mais precisa, e de modo individualizado, os atos fraudulentos praticados pelo acusado, que resultaram em prejuízo para os credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para o acusado e para terceiros, incluindo as pessoas jurídicas de seu grupo econômico não abarcadas na Recuperação Judicial[20].

O acusado foi responsável por doações de campanha eleitoral, dentre as quais o montante mais expressivo, em 2010, favoreceu o próprio acusado, em inequívoca conduta de confusão patrimonial, com abuso do seu poder de gestão (já que a doação foi o fiel da balança para tornar a empresa superavitária em deficitária) e de *venire contra factum proprium* de se fazer doação e posteriormente alegar dificuldade financeira.

O acusado foi responsável por doações para campanhas para prefeituras municipais, à véspera do pedido de Recuperação Judicial, em evidente fraude a credores, com benefícios para aliados políticos do acusado.

Os atos fraudulentos de descapitalização feitos pelo acusado com prejuízo a credores são:

Fato nº	**Atos criminosos, por tipo operação**	**Descrição – beneficiário**
1	O acusado determinou a venda das quotas da empresa DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA. (rede de supermercados com nome fantasia de *Supermercados Super Dip*)	Esta operação de compra e venda determinada pelo acusado gerou lucro contábil, mas não gerou ingresso de recursos para a DIPLOMATA S/A, pois está registrado o crédito de R$ 35 milhões nos controles de contas a receber no *Sistema Financeiro – Posição de Títulos em Aberto* em nome de ALFREDO KAEFER & CIA LTDA. (empresa factualmente comandada pelo acusado), com vencimento em 31.12.2011, até hoje não liquidada[21].

19 A omissão e a sonegação de informações pelo acusado no processo de Recuperação Judicial, acima referido, e as imprecisões escriturais das empresas geridas pelo acusado dificultam a descrição de todas as operações.

20 Excluindo-se, no momento, a transferência de atividades e formações de "sociedades espelho", o que será objeto de imputação, mais adiante.

21 O laudo ainda detalha:
"*Muito embora esta operação de R$ 35 milhões esteja ainda a receber, o saldo da conta-corrente da empresa Alfredo Kaefer & Cia Ltda. em 31/OUT/2011, é estimado em R$ 4,6 milhões, conforme demonstrado no item 4 deste relatório, em decorrência de outras operações mantidas com esta empresa. Assim, considerando apenas o endividamento da Diplomata com as Instituições Financeiras + Fornecedores + Cheques Compensar + Venda Entrega Futura, o que totaliza estimados R$ 400 milhões,*

		A manutenção destes recursos, portanto, operou-se paralelamente à contabilidade exigida pela lei, o que enseja a causa de aumento do art. 168-§2º da Lei 11.101/2005.
2	O acusado determinou o empréstimo não remunerado da DIPLOMATA S/A a si próprio.	Em dezembro de 2010, houve a assunção de uma dívida que era do denunciado pela empresa Diplomata junto ao BANCO BIC no valor de R$ 32 milhões a ser paga de JAN/2011 a MAI/2015. Os pagamentos das parcelas desta dívida vêm sendo feitos com recursos da empresa DIPLOMATA. O denunciado, contudo, não paga juros em favor da empresa, o que configura empréstimo não remunerado, com prejuízo a credores.
3	O acusado determinou a alienação fraudulenta do WEST SIDE SHOPPING a partir abril de 2012.	As ações da empresa WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA, CNPJ/MF: 68.761.170/0001-22, foram transferida pela DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL para a ALFREDO KAEFER & CIA LTDA., empresa pertencente a JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER e sua esposa CLARICE ROMAN, não abrangida no pedido de Recuperação Judicial. A empresa, novamente, foi transferida em 26.06.2012, por esta última e Sra. CLARICE ROMAN, para terceiros (Vegrande Veículos Casagrande S/A e Claudia Sholl Urio). Os valores da alienação feita em abril, pela empresa objeto de recuperação, somaram totalizaram R$ 13,9 milhões e nunca ingressaram no caixa da empresa Diplomata S/A Industrial, ficando claro o prejuízo a credores[22].

frente aos recebíveis de Clientes, que totalizam estimados R$ 95 milhões há uma falta de caixa de estimados R$ 300 milhões. Na conta de "JACOB ALFREDO STOFFLES KAEFER" há o registro de valores a receber do Sr. Alfredo no período de 2009 a DEZ/2010, no montante aproximado de R$ 27 milhões".

A circunstância de ter-se capitalizado por meio da empresa anos antes revela o ardil em descapitalizá-la, com prejuízo a credores e em benefício próprio, e também demonstra a importância de resgatar o período antecedente à concessão da Recuperação Judicial, cabendo anotar, conforme mídia anexa, que se vigente a falência, o termo legal delimitado por último (com base no primeiro protesto apresentado) abarcaria todas estas operações.

22 A mesma conclusão é extraída do laudo pericial: *"Conforme mencionado anteriormente, caso se confirme*

		A manutenção destes recursos, portanto, operou-se paralelamente à contabilidade exigida pela lei, o que enseja a causa de aumento do artigo 168-§2º da Lei 11.101/2005.
4	O acusado determinou baixas em seus registros contábeis de ativos da empresa Diplomata S/A, na conta de "terrenos".	A baixa ocorreu em 2012, data estimada para fins da descapitalização promovida pelo acusado. A ausência de maior detalhamento deve-se à sonegação de informação pelo acusado. A empresa DELOITTE aponta, neste sentido e dão um parâmetro do prejuízo causado: "Essas baixas totalizam aproximadamente R$ 17 milhões, e ocorreram um mês antes do pedido de Recuperação Judicial. • Não recebemos a listagem do ativo imobilizado registrado na DIPLOMATA S/A no período anterior ao Plano de Recuperação Judicial. Essa listagem é necessária, uma vez que informações deste período haviam sido auditadas e, através dela, poderíamos montar um mapa de movimentação partindo de números validados por seus auditores independentes, o que nos daria maiores condições de identificarmos se essas baixas se referem aos ativos mencionados pela Associação Capanema no Movimento 448." Resta claro, portanto, que o acusado omitiu, na escrituração contábil, lançamento que deles deveria constar, o que dá ensejo à causa de aumento do art. 168-§1º- II da Lei 11.101/2005.
5	O acusado determinou a doação a sua própria	Segundo balanço auditado de 2010/2011, a DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL já

que o resultado de tal venda de ativos ainda está pendente de quitação no contas a receber com partes relacionadas, pode-se concluir que a Diplomata alienou ativos (antes da impetração do pedido de recuperação) que não foram transformados em caixa para a empresa, prejudicando a sua situação financeira e protegendo ativos para os acionistas alocando os mesmos em empresas com situação financeira mais sólida e que não estão em recuperação prejudicando também, assim, os credores concursais". Por outro lado, em junho/2013, tais ações foram novamente vendidas, para a Empresa Vegrande Veículos Casagrande S/A, pelo valor de R$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões), com um ganho de capital de aproximadamente 50%, em menos de um ano. Esses valores, repita-se, não foram revertidos para a empresa em recuperação.

	campanha eleitoral, ao longo do pleito eleitoral de 2010	atravessava dificuldade financeira, apresentando prejuízo de R$ 553 mil em 2010. Este prejuízo poderia ter sido revertido caso não tivesse efetuado naquele ano a doação ao acusado no valor de R$ 1.733.928,33, devidamente registrada no Tribunal Superior Eleitoral[23].
6	O acusado determinou a doação de campanha eleitoral – 06.08.2012	Após o ajuizamento do processo de Recuperação Judicial, no dia 06.08.2012, o acusado usou a empresa DIPLOMATA S/A, para fazer doação para campanha eleitoral do candidato a Prefeito Reni Pereira (PSB), no valor de R$ 4.500,00.
7	O acusado determinou a doação de campanha eleitoral – 13/08/2012	Após o ajuizamento do processo de Recuperação Judicial, no dia 13.08.2012, o acusado usou a empresa DIPLOMATA S/A, para promover doação para campanha eleitoral do candidato a Prefeito Jorge Luiz Lange (PSD), no valor de R$ 15.000,00.

A conduta do denunciado em sonegar, de forma sistemática, documentos e informações legalmente exigíveis, fato imputado no tópico acima, impediu a apuração de diversas outras situações igualmente criminosas, mas não materializadas. Assim, esta denúncia se ateve à narrativa dos fatos fortemente calçados na prova documental e pericial.

Relativamente a este ponto, o laudo pericial da DELOITTE (mídia anexa) aponta ocorrências diversas, em que há claro prejuízo provocado pelo acusado, insuscetíveis, contudo, de delimitação precisa, dada a sonegação de informações:

> *"Ocorreram transferências de ativos meses antes do pedido de Recuperação Judicial que somam aproximadamente R$ 78 milhões de redução na conta de investimentos. [...]*

23 Não é fato imputado na presente denúncia, mas o relatório de responsabilidades sugere fortemente a reiteração desta prática em 2014, com empresas do grupo familiar não abrangida pelo pedido de Recuperação Judicial: *"Através do site do TSE – Tribunal Superior Eleitoral constata-se que de julho a setembro de 2014 o Sr.Alfredo doou para a sua campanha eleitoral o valor de R$ 1.007.045,83. Constata-se também, que nos dias 01 e 03 de outubro de 2.014 a RCK doou para a campanha do Sr. Alfredo a importância de R$ 34.934,85. A relação de datas e valores sugere que houve financiamento de campanha com recursos obtidos e desviados da RCK Comunicações."*.

Com base nesses eventos registrados nas demonstrações contábeis não auditadas, nota-se que as Recuperandas promoveram redução patrimonial de aproximadamente R$ 133 milhões.

Cabe ressaltar que não obtivemos explicações por parte da Diplomata S/A sobre essas saídas até a data deste relatório. Não foi possível identificar e mapear os possíveis pagamentos realizados pela Diplomata às pessoas físicas do Sr. Kaefer e Sra. Clarice, uma vez que, não recebemos o Razão contábil ou relação das transações realizadas pelas Recuperandas com as partes relacionadas"

(...)

Terrenos: em junho/12, ocorreu a baixa da unidade de Farelo e Óleo de Cascavel no valor de R$12,5m [Pendente de informações a respeito do detalhamento da baixa]. Em julho/12, ocorreu a baixa de R$ 4,8m da unidade chamada no balancete de depto. condomínio [Pendente de informações a respeito do detalhamento da baixa].[24]

(...)

Ocorreram transferências de ativos meses antes do pedido de Recuperação Judicial que somam aproximadamente R$ 78 milhões de redução na conta de investimentos.

No período entre dezembro de 2011 e agosto de 2012 houve ingresso de R$ 32 milhões nas contas do Ativo Imobilizado, sendo que, neste período, a Diplomata S/A ingressou R$ 87 milhões na conta de Edificações e Benfeitorias e baixou R$ 55 Milhões das demais contas do Imobilizado (valores apresentados com depreciação acumulada).

O ingresso realizado de R$ 87 milhões trata do registro das unidades do Frigorífico de Campo Grande, Londrina, e Xaxim, sendo que, as duas primeiras foram baixadas, posteriormente, da contabilidade da Diplomata S/A em maio de 2014.

24 Eventualmente, os dados coincidiriam em parte com a rubrica *baixa em terrenos* apontada anteriormente, mas a sonegação de dados pelo acusado não permite tal assertiva.

> *Com base nesses eventos registrados nas demonstrações contábeis não auditadas, nota-se que as Recuperandas promoveram redução patrimonial de aproximadamente R$ 133 milhões.*
> *Cabe ressaltar que não obtivemos explicações por parte da Diplomata S/A sobre essas saídas até a data deste relatório.*
> *Não foi possível identificar e mapear os possíveis pagamentos realizados pela Diplomata às pessoas físicas do Sr. Kaefer e Sra. Clarice, uma vez que, não recebemos o Razão contábil ou relação das transações realizadas pelas Recuperandas com as partes relacionadas..*

A responsabilidade penal do acusado foi amplamente descrita no primeiro bloco de imputações, e decorre do fato de que Jacob Kaefer era o real gestor do *Grupo Diplomata/Kaefer* no período das ações criminosas, como consta das provas apresentadas em anexo, notadamente dos depoimentos, das decisões judiciais e dos laudos já referidos, todos convergentes e coerentes entre si.

As condutas criminosas atribuídas ao acusado são fraudulentas e causaram prejuízo aos credores, tinham a finalidade de obter e de assegurar vantagem indevida para ele e para outrem, na forma exposta.

II.3.2 Fraude Contra Credores a Partir de Sucessões Societárias Fraudulentas

Nos atos judiciais praticados no processo de Recuperação Judicial, na decisão de convolação em falência e no acórdão de anulação pelo Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a matéria de fato, os Juízes reconheceram uma estrutura concêntrica, com o Grupo Diplomata (Diplomata, Klassul, Jornal Hoje, Paper Midia, Attivare, ou seja as empresas objeto de Recuperação Judicial).

A distinção entre eles ficou bem evidente, na medida em que, por ardil do acusado, todas as dívidas ficaram no grupo Diplomata, ficando o acusado, contudo, formalmente apartado destas empresas, embora, na prática, continuasse a administrá-las.

A modificação da estrutura do *Grupo Diplomata*, com a segregação das empresas, teve início em 2010 e se intensificou no ano de 2012. O denunciado engendrou sua gradativa saída formal com manutenção integral de seus poderes de gestão, de fato, com o propósito de fraudar o pagamento dos credores.

Evidências trazidas aos autos do processo de Recuperação Judicial pelos credores e que constam dos laudos periciais explicitam as seguintes modificações societárias, sistematicamente, com a descapitalização das empresas do *Grupo Diplomata* e o afastamento formal do acusado[25]:

> (i) Em 14.03.2011 – A Diplomata cedeu 99,998% das cotas da Cizal Construções e Empreendimentos Ltda. em favor da Alfredo Kaefer & Cia Ltda., representada por Clarice Roman, no valor de R$ 1.011.385,00, tendo sido dada plena quitação do montante. Não houve esclarecimento acerca da entrada destes recursos [mov. 454.16, p. 01];
>
> (ii) Às vésperas do pedido de Recuperação Judicial, e em meio a crise, o Sr. Manoel Dias Medeiros, cedeu sua participação societária na Klassul para a Diplomata, também no valor de R$ 310.000,00. [mov. 454.2, p. 49];

---

25 Na sentença de quebra, destacou-se:

Data 13/12/2012: "Mas ao contrário do que a maioria quer imaginar, não foi por interesses escusos ou com objetivos delinquentes e criminosos, pelo contrário, não existe nenhum mistério na sua saída, ora, o Sr. Kaefer é figura pública, político, deputado federal [...] é natural que queira preservar as suas empresas e não deseja em nenhum momento que a exposição de sua imagem e do seu nome em função deste termômetro da oscilação popular afete ou prejudique as suas empresas, por isso é que colocou a sua companheira como sócia e acionista em seu lugar e inclusive, tem procuração dela para administração da empresa [...] mas as recuperandas e o Sr. Kaefer estão cientes, grande parte da dívida foi contraída pela Diplomata no exercício de sua operação e será paga pela Diplomata, em nenhum momento se está tentando driblar ou se negar a pagar [...] [PÁG. 7-8/14 do MOV. 635.1]

77 – Como se vê, a justificativa formulada não resiste a um sopro de seriedade. Neste sentido é o parecer do Ministério Público: "A saída do Sr. Alfredo Kaefer dos quadros societários do Grupo Diplomata se deu, portanto, e conforme ele próprio confessa, apenas pró-forma, já que continua no controle e administração de suas empresas [...] Do petitório (evento de n. 635.1.), portanto, é possível extrair clara confissão das Recuperandas e do Sr. Alfredo Kaefer de que as alterações havidas nos contratos sociais das Empresas em Recuperação foram realizadas com intuito de frustrar o pagamento dos credores e com a finalidade de blindar o patrimônio de seu principal acionista que, na prática, continuou na administração da Diplomata".

78 – Frise-se, por oportuno que não há nos autos informação acerca da escrituração das ações da Diplomata S/A, notadamente da operação de retirada com a venda das ações para Klassul, pelo preço de aproximadamente R$ 57 milhões

.79 – Em resumo, a operação serviu para blindar o patrimônio do Sr. Kaefer e driblar a exigência prevista no art. 51, inc. VI da Lei nº. 11.101/0522, dificultando o rastreamento da participação em outras sociedades.

(iii) No dia 05.07.2010, MARCELO LEANDRO DE OLIVEIRA, RAUL ANTONIO BAHIA SILVA, GUSTAVO WEBSTER BAZZANO, se retiraram da ATTIVARE cedendo as cotas para KAEFER PARTICIPAÇÕES. Às vésperas do pedido de recuperação, KAEFER PARTICIPAÇÕES vendeu sua participação na ATTIVARE para a DIPLOMATA pelo valor de R$ 47.517.000,00. A operação não foi esclarecida [mov. 454.2, p. 50];

(iv) O Sr. EMILIO FERNANDO MARTINI, também às vésperas do pedido de Recuperação Judicial, vendeu sua participação na PAPER MIDIA para a KLASSUL, ambas em crise financeira, pelo valor de R$ 1,00. A intenção era de se retirar do *Grupo Diplomata.* para continuar suas funções na RCK COMUNICAÇÕES LTDA. Esclareça-se que a RCK faz parte do GRUPO KAEFER e atualmente explora o mesmo objeto social que antes era explorado pela PAPER MIDIA LTDA. e JORNAL HOJE LTDA. [mov. 454.2, p. 52/53];

(v) das cinco sociedades do GRUPO DIPLOMATA, quatro delas fizeram alterações contratuais na véspera do pedido de Recuperação Judicial, segundo o laudo da DELOITTE[26]:

v.1) DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL

Em 12 de março de 2012, o acionista JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER transferiu a totalidade de suas ações ordinárias e preferenciais da DIPLOMATA

26 O mesmo laudo aponta ainda que das cinco empresas objeto da recuperação, a Jornal Hoje Ltda., a Paper Mídia Ltda. e a Attivare Engenharia e Eletricidade Ltda. estavam sem atividades operacionais ao tempo do pedido de Recuperação Judicial. Na verdade, as cessações das atividades datam de 2000, 2009 e 2011, respectivamente. A ausência de atividade pela Attivare não impediu a mudança societária exposta anteriormente. Com relação aos jornais, o administrador judicial identificou a ocorrência da formação de sociedades espelho, com prejuízo para credores, nos seguintes termos: "*A Perícia constatou que a empresa Jornal Hoje funcionava com o CNPJ 02.376.329/0001-87, e, em 02/2000 esse CNPJ foi "abandonado", passando a operar com o CNPJ 03.598.527/0001-58 sob a denominação Paper Mídia e um capital subscrito de R$ 5.000,00. Consta do laudo que em março de 2008 o CNPJ da Paper Mídia também foi "abandonado" e o Jornal Hoje passou a operar com o CNPJ da RCK Comunicações, e, diante disso, a contabilidade passou a não receber lançamentos. Evidenciado um corrente "abandono" de CNPJ's, com a transferência de atividades para outros, sob novas denominações (Jornal Hoje Ltda., para Paper Mídia, e após, para RCK Comunicações), prática que corresponde a criação de sociedades "espelho", ou seja, empresas transferindo recursos para outras, caracterizando a conduta de fraude contra credores, na forma da legislação pátria.*".

S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL, para CLARICE ROMAN e KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A.

Conforme descrito no contrato de *Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Participações Societárias,* a distribuição das ações se deu na seguinte proporção: 51.445.244 ações ordinárias e 480k ações preferenciais para CLARICE ROMAN e 5.769.418 ações ordinárias para KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A.

Assim, os acionistas da DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL estão distribuídos em Clarice Roman (90%) e KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A (10%).

Em 16 de julho de 2012, ocorreu a Assembleia Geral Extraordinária que aprovou a cessão dessas cotas, registrada na Junta Comercial do Paraná dia 27 de julho de 2012.

v.ii) ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA.

Em 12 de julho de 2012, a pessoa jurídica ALFREDO KAEFER & CIA. LTDA., representado pelo administrador do Sr. JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER transferiu a totalidade de suas quotas da ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE, para CLARICE ROMAN.

Conforme descrito na Décima Quarta Alteração de Contrato Social, houve transferência de 3.000 cotas da ALFREDO KAEFER & CIA. LTDA. para CLARICE ROMAN. Assim, os sócios da ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA. estão distribuídos em DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL (99,9%) e CLARICE ROMAN (0,01%).

Essa transação foi registrada na Junta Comercial do Paraná dia 30 de julho de 2012.

A composição societária das empresas "esvaziadas" do grupo DIPLOMATA às vésperas do pedido de Recuperação Judicial passou a ser a seguinte:

SOCIEDADE	COMPOSIÇÃO EM 01/07/2012	COMPOSIÇÃO EM 03/08/2012
DIPLOMATA	Jacob Alfredo Kaeffer	(90%) Clarice Roman
	Clarice Roman	Klassul
KLASSUL	Clarice Roman	(90%) Clarice Roman
	Manoel Dias Medeiros	Diplomata
ATTIVARE	Diplomata	(99%) Diplomata
	Alfredo Kaeffer e Cia Ltda.	Clarice Roman
PAPER MIDIA	Clarice Roman	(99%) Clarice Roman
	Emilio Fernando Martini	Diplomata
JORNAL HOJE	Paper Mídia Ltda.	(99%) Paper Mídia
	Clarice Roman	Clarice Roman

Esclareça-se que as referências a *esvaziamento* e a *blindagem* resultam da análise da mudança de composição societária, com a nítida segregação das empresas do GRUPO DIPLOMATA, em especial, com a saída formal do acusado, a despeito de ele mesmo reconhecer a manutenção da gestão nas empresas.

> (vi) a retirada da DIPLOMATA S/A da sociedade SUPER DIP DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA., em 26.08.2011, cedendo suas cotas (no valor de aproximadamente R$ 23 milhões) a ALFREDO KAEFER & CIA LTDA., também representada por JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER, **sem a comprovação da entrada de recursos;**
>
> (vii) a retirada da DIPLOMATA S/A da sociedade DIP PETRÓLEO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA., em 01.03.2011, cedendo suas cotas (no valor de aproximadamente R$ 3 +milhões), em favor de ALFREDO KAEFER & CIA LTDA., **sem a comprovação da entrada de recursos.** [pág. 26/29 do mov. 454.13 e pág. 28/29 mov. 454.20]

Os crimes descritos são atribuídos ao denunciado com base no incontroverso mando em todo *Grupo Diplomata/Kaefer*. Estes crimes demonstram o esvaziamento das únicas empresas postas em Recuperação Judicial são fraudulentos e causaram prejuízo aos credores. Não subsistem dúvidas de que foram praticados para obter e assegurar vantagem indevida para si e para outrem, na forma exposta.

A dinâmica de todas as situações denunciadas se amolda, no total de oito, à causa de aumento do art. 168-§1°-IV da Lei 11.101/2005, dadas as simulações da composição do capital social.

II.3.3 – Fraude Contra Credores por Meio da Transferência de Atividades (Esquema Fraudulento de Sucessão Empresarial)

O acusado implementou a estratégia de frustrar o interesse dos credores e conseguir vantagem indevida para si e para as empresas do *Grupo Diplomata/Kaefer que* incluiu a prática de esquema fraudulento de sucessão empresarial, notadamente, entre as empresas Diplomata S/A e Interagro.

O acusado promoveu gradativamente a absorção da Diplomata S/A pela Interagro, de modo a manter os negócios e a frustrar o pagamento de dívidas aos credores da Diplomata. Para tanto, na condição de administrador de fato das duas empresas, determinou que fossem feitas as medidas abaixo descritas.

A Interagro, por ordem do acusado, absorveu paulatinamente as atividades da Diplomata S/A de forma a retirar recursos desta empresa, em Recuperação Judicial, e a frustrar o interesse dos credores em receber o pagamento de seus créditos. O contrato de parceria celebrado entre estas duas empresas é parte do esquema e escamoteia a absorção de atividade e de recursos da empresa em Recuperação Judicial, que é a Diplomata S/A.

As empresas Diplomata e Interagro têm o mesmo endereço, idêntica atividade econômica, mesmos funcionários, divisão de tarefas, usufruto de unidades produtivas e confusão patrimonial. Tais elementos em comum foram adotados por ordem do acusado para permitir o trespasse dos ativos das duas empresas e a transferência indevida do fundo de comércio da Diplomata, para a Interagro, desfavorecendo os credores daquela e esvaziando o seu Processo de Recuperação Judicial em detrimento dos credores.

Como anota o administrador-judicial, a confusão entre estas duas empresas era tão nítida e profunda que a INTERAGRO teve seu objeto social alterado para absorver as atividades da DIPLOMATA, mas permaneceu parcialmente inativa até a transferência de recursos e de atividades, mesmo durante o processo de Recuperação Judicial, fraudando os credores:

> *"A transferência do controle se deu em razão do complexo esquema de sucessão empresarial, em que as atividades da Diplomata foram transferidas para a Interagro,* ***cujo objeto social foi cuidadosamente transformado para absorver as atividades da Diplomata.***
>
> *Os fatos apurados comprovam que a Interagro passou a integrar o Grupo Diplomata muito antes do pedido de Recuperação Judicial.*
>
> *Em depoimento prestado para atender as disposições do art. 104 da Lei nº 11.101/2005, a administradora da empresa Sra. Everli Vitoria Chandoha declarou expressamente que a empresa Core-Etuba (atual Interagro) havia sido adquirida pelo Grupo Diplomata na virada do ano de 2006 para 2007, sendo que permaneceu no ano de 2007 e parte de 2008 exercendo suas funções, registrada como funcionária do Grupo Diplomata, mas com a responsabilidade exclusiva de cuidar da lista de pagamentos aos integrados e demais fornecedores.*
>
> *A Sra. Everli informou que compilava os dados dos pagamentos que deveriam ser realizados naquela época, enviando para os responsáveis do Grupo Diplomata para que os mesmos realizassem os depósitos, não informando através de quais contas-correntes tais pagamentos eram feitos, apenas indicando que não as administrava e que solicitou por diversas vezes seu desligamento a partir do 2º semestre de 2008, enviando diversos e-mails, mas seu pedido fora atendido apenas em 2013."*

Outra prova da sucessão empresarial fraudulenta para os credores posta em prática pelo acusado é verificada a partir da simultaneidade do fechamento das unidades da DIPLOMATA em Londrina, Campo Grande e Mandirituba em paralelo ao pedido de Recuperação Judicial, o que, ainda segundo o administrador-judicial, "*culminou na drástica redução do faturamento da Diplomata, que despencou de aproximadamente 80 milhões/mês para 5 milhões/mês em dezembro de 2012.*"

Esta conduta, em comparação com os resultados das duas empresas, deixa evidente a derrocada da empresa DIPLOMATA e o vertiginoso e simultâneo crescimento da INTERAGRO, o que vem se perpetuando, conforme demonstram os resultados de ambas as empresas, dois anos após o início da fraudulenta sucessão de atividades:

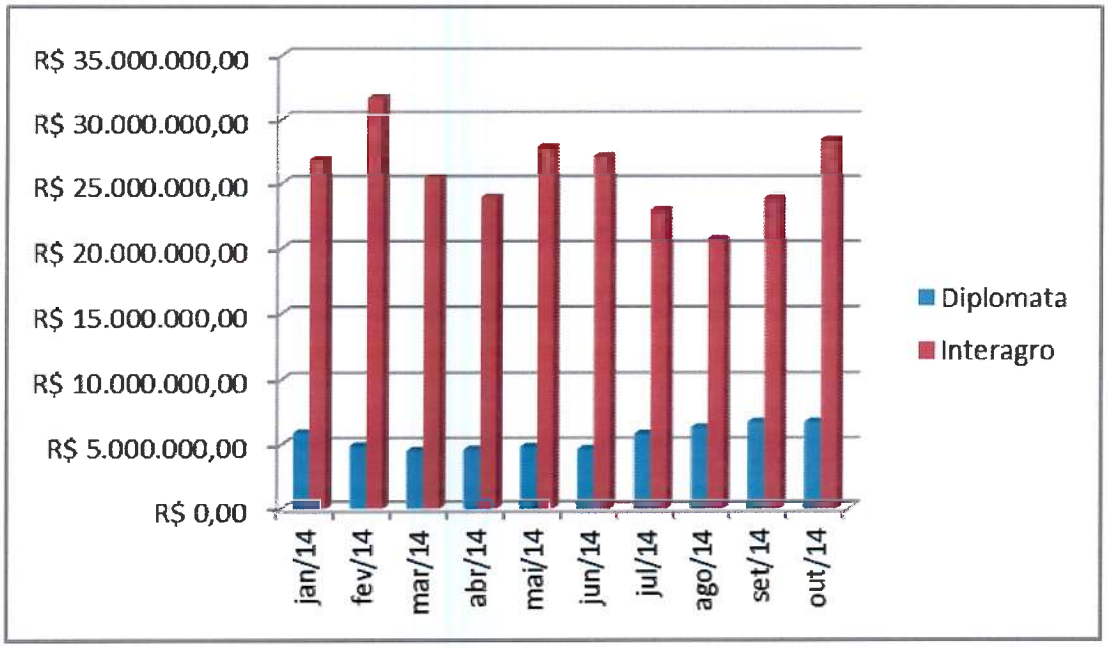

Quadro comparativo da receita liquida Diplomata e Interagro 2014 (janeiro-outubro)		
	Diplomata	Interagro
jan/14	R$ 5.928.975,46	R$ 26.905.321,21
fev/14	R$ 4.907.059,50	R$ 31.593.855,44
mar/14	R$ 4.532.170,13	R$ 25.387.102,33
abr/14	R$ 4.613.889,06	R$ 23.882.451,72
mai/14	R$ 4.834.798,02	R$ 27.893.580,78
jun/14	R$ 4.647.045,65	R$ 27.190.292,68
jul/14	R$ 5.825.445,36	R$ 23.015.171,02
ago/14	R$ 6.326.374,44	R$ 20.752.016,40
set/14	R$ 6.751.348,18	R$ 23.898.223,86
out/14	R$ 6.751.348,18	R$ 28.470.822,82

A conclusão do administrador é de que houve inequívoca: "... *fraude à universalidade de credores, o Grupo Kaefer absorveu a parte boa da Diplomata e deixou a parte podre nas 5 empresas para compor a Recuperação Judicial*".

Como reforço a esta sucessão fraudulenta para os credores, com potencial geração de prejuízos da ordem de R$ 15.549.940,86, dos quais 8.960.802,61 nos anos de 2012 e 2013, verificou-se que o acusado, gestor e responsável de fato da DIPLOMATA S/A, realizou vendas de frangos sem contabilização dos valores, tendo, entre as beneficiárias, empresas do grupo Kaefer não atingidas pela Recuperação Judicial.

A extensão do esquema de fraudes e do dano que causou aos credores é evidente e ainda deve ser integralmente medida, pois a proposital omissão e sonegação de informações pelo acusado – narrada nesta denúncia – dificulta a tarefa, como anota a empresa DELOITTE em sua informação técnica:

> *Segundo manifestação das Recuperandas as análises realizadas pela Administradora Judicial se distanciaram da petição formulada pela*

> *Associação dos Avicultores. Ressalta-se que o objetivo das análises foi identificar se as vendas realizadas pela Recuperanda "Diplomata" estavam devidamente contabilizadas.*
>
> *Ocorre que, nas análises possíveis de serem avaliadas, identificou-se vendas realizadas às empresas Kaefer Agro Industrial e Interagro, fato que chamou atenção, pois são empresas ligadas ao Grupo Sr. Kaefer. Assim, solicitou-se diversas vezes explicações às Recuperandas, no entanto, nada apresentaram até a emissão do mandado de busca e apreensão.*
>
> *Ademais, as Recuperandas não disponibilizaram, até a emissão do relatório 15.09.2014, os razões contábeis abertos por transação, documentos que demonstrariam de fato as contabilizações dessas operações, o que atenderia a solicitação do credor supracitado.*
>
> *Com as informações disponibilizadas pelas Recuperandas foi possível somente constatar o registro de algumas vendas de frangos vivos no sistema interno da Recuperanda Diplomata. A Administradora Judicial não teve como emitir opinião mais profunda sobre os fatos, pois não obteve documentos e/ou explicações para suportar tais operações por parte das Recuperandas.*

Está comprovado, portanto, que antes e depois do pedido de Recuperação Judicial em 3 de agosto 2012 o denunciado praticou no mínimo 16 vezes atos fraudulentos que resultaram ou poderiam resultar em prejuízo aos credores, com o fim de obter e de assegurar vantagem indevida para si e para outrem, praticando o crime tipificado no art. 168 da Lei 11.101/2005, algumas vezes com as causas de aumento dos §§1° e 2° deste artigo, como narrado acima.

III - DA CAPACIDADE PENAL DO ACUSADO

O denunciado era capaz à época dos fatos, tinha consciência da ilicitude e dele se exigia conduta diversa. Está devidamente narrada nos autos, portanto, a autoria e materialidade do crime.

Assim procedendo, de modo livre e consciente, **JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER** praticou os crimes tipificados nos artigos 171; 168-§2º, duas vezes; 168-§1º- II, uma vez, 168-§1º-IV oito vezes; 168, *caput*, cinco vezes, todos da Lei 11.101/2005; e o crime do artigo 299 do Código Penal, uma vez.

IV - DO PEDIDO

Pelo exposto, requeiro:

(i) a imediata notificação do acusado para oferecer resposta, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/90;

(ii) o recebimento da denúncia, com citação do denunciado para responder a esta ação penal;

(iii) a condenação do denunciado nas penas estabelecidas para os crimes tipificados nos artigos 171; 168-§2º, duas vezes; 168-§1º- II, uma vez, 168-§1º-IV oito vezes; 168, *caput*, cinco vezes, todos da Lei 11.101/2005 e do artigo 299, do Código Penal, uma vez;

(iv) a notificação das testemunhas arroladas abaixo, para deporem sobre as condutas imputadas ao acusado em juízo;

(v) em caso de condenação, a decretação da perda da função pública para o condenado detentor de cargo ou emprego público ou mandato eletivo, nos termos do art. 92 do Código Penal;

(vi) em caso de condenação, a decretação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de inabilitação para o exercício de atividade empresarial, de impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência de sociedades empresariais de qualquer natureza e de impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio, na forma do art. 181-I, II e III da Lei 11.101/2005, a serem expressa e motivadamente declaradas na sentença;

(vii) a condenação de, no mínimo, R$ 321.214.754,19 (trezentos e quarenta e um milhões, duzentos e quatorze mil e dezenove centavos)[27] para reparar o dano causado aos credores, com acréscimo de juros de mora e de correção monetária, no termos do artigo 387-IV do Código de Processo Penal;

(viii) indenização por danos morais coletivos, nos termos do art. 387-IV do Código de Processo Penal, no valor equivalente ao dobro do valor quantificado no item anterior, uma vez que os prejuízos decorrentes das condutas denunciadas são difusos, pluriofensivos e altamente comprometedores da ordem econômica, na medida em que diversos credores, responsáveis por postos de trabalho viram-se diretamente afetados por esta conduta.

Brasília, 31 de janeiro de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

Rol de testemunhas:

1) Luis Claudio Montori Mendes – fl. 862/INQ 3678 – Endereço: Rua Holandeses, 31, 71, Bela Vista, ou Rua Silvia, 110, Cj 52, ambos em São Paulo/SP;

2) Darci Luiz Pessali – fl. 468/INQ 3678 – Endereço: R. Riachuelo, 2.956, Cascavel/Paraná;

3) Raymundo Gallio Sobrinho – fl. 518/INQ 3678, com endereço na Rua sete de setembro, 1803, Centro, Cascavel/Paraná;

4) José Edson Ramiro – fl. 522/INQ 3678, com endereço na Rua Victor Meirels, 458, casa, Jardim Vitória. Cascavel/Paraná;

5) César Luis Scherer, auxiliar contábil da Scherer Assessoria Empresarial Ltda., empresa

27 Valor estimado entre a partir das condutas narradas, relacionados à descapitalização das empresas submetidas e aos valores omitidos para os administradores e auditores, relativamente a dados dos ativos e de operações das empresas do grupo Diplomata, a incluir informações demandadas e não esclarecidas.

integrante do Grupo Sigha, nomeada como Auxiliar Contábil e Gestor, com endereço na Rua Sete de Setembro, 877, Ed. Itacorá Comercial, Centro, 6º andar. Marechal Cândido Rondon/Paraná;

6) Augusto Antônio de Conto, perito contador, registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná, CRC-PR n° 013258/O-4, com escritório à rua Antonina n° 2.781, nesta cidade de Cascavel/Paraná;

7) Manoel Dias Medeiros – CPF 193.545.090-53, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 4368, Claudete, Cascavel/Paraná;

8) Jair Dutra de Oliveira – contador – auditor do MPPR – fls. 249/INQ 4600, com endereço na Avenida Tancredo Neves, 2320, Cascavel/Paraná.